



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.006724/87-10

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.219

Recurso nº: 80.402

Recorrente: ELEVADORES SUR S.A. IND. E COMERCIO

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

106

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 11 / 1994
C	Rubrica


IFI - CREDITO-PREMIO A EXPORTAÇÃO - 1º) Incentivo fiscal considerado indevido, em face da não-liquidação total das cambiais em operações realizadas em 1982. Não se comprovando infração às normas específicas do benefício previstas na Portaria MF nº 292/81, torna-se incabível a exigência com base no Decreto-Lei nº 1.722/79. 2º) Circunstância posterior e relevante, que modifique as condições da operação que ampararam o gozo do benefício, sob o regime dos Decretos-Leis nos 491/69 e 1.722/79 e da Portaria MF nº 292/81, torna-o indevido desde o dia em que o fabricante-exportador o recebeu. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEVADORES SUR S.A. IND. E COMERCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

  
EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente e Relator

  
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

fclb/



Processo nº 11080.006724/87-10  
Recurso nº: 80.402  
Acórdão nº 201-69.219  
Recorrente: ELEVADORES SUR S.A. IND. E COMERCIO

## R E L A T O R I O

Consta do Auto de Infração de fls. 01 que a Empresa em epígrafe utilizou "indevidamente o crédito prêmio de que trata o Decreto-Lei nº 491/69, decorrente de cancelamento dos contratos de Câmbio vinculados a DCE de número 367-83/0413 e, através das DCRs números 367-82/03604, 367-82/03671 e 367-82/03672 apropriou-se indevidamente do mesmo benefício sobre valores superiores aos utilizados nos contratos de câmbio, resultando que parte das exportações foram realizadas sem a devida cobertura cambial". Revela ainda, o auto, que a autuada infringiu o art. 2º do Decreto-Lei nº 1722, de 03.12.79 e que, deste modo, fica intimada a devolver o referido crédito devidamente corrigido com juros de 1% ao mês, conforme modificações introduzidas pelo artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87, bem como multa sobre a importância corrigida, de acordo com o parágrafo primeiro do art. 2º do Decreto-Lei nº 1722/79, perfazendo o total do crédito a ser recolhido pela Contribuinte no valor de Cz\$ 1.088.175,59 (um milhão, oitenta e oito mil, cento e setenta e cinco cruzados e cinquenta e nove centavos).

A Empresa autuada apresenta sua peça impugnatória às fls. 24/30 argumentando, em resumo, o seguinte:

- que o autuante não goza de "respaldo fático" ao afirmar que a sua empresa "apropriou-se ~~indevidamente do crédito prêmio de exportação e~~ que improcede a menção de que os contratos de câmbio tenham sido cancelados;
- que os contratos de câmbio referem-se à exportação de "conjuntos de partes e peças destinadas à montagem de um sistema de elevação de cenário com plataformas móveis em sentido horizontal e vertical, com sistema hidráulico, ~~adquiridos pelo Banco Central do Paraguai,~~ conforme contrato nº 9067/76, celebrado em 26.10.81, no valor global de US\$ 2.933.000 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil dólares norte-americanos)" constando das seguintes condições de pagamento:
  - 50% quando da apresentação dos documentos de embarque;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.006724/87-10  
Acórdão nº 201-69.219

- 40% após a recepção dos equipamentos no prédio do Banco Central do Paraguai, em Assunção; e
- 10% 15 dias após a recepção definitiva dos bens, ou seja, quando da montagem final dos equipamentos exportados no edifício do importador (doc. 04);
- que, de acordo com o documento 5/14, exportou os produtos constantes dos Contratos de Câmbio, "em sua totalidade" e que por consequência de tal fato entraram no País divisas em dólares norte-americanos correspondentes a 90% do valor dos produtos exportados;
- que, com relação aos 10% do valor da exportação, acha-se pendente por motivos alheios à sua vontade;
- que contactou com a CACEX em fevereiro de 1983, informando que diante do atraso das obras da Sede do Banco Central do Paraguai, que se encontrava impedida de remeter os 10%, "até porque essa parcela deveria ser paga no prazo de 15 dias após a recepção definitiva do equipamento em funcionamento". E que, para este fato, solicitou à CACEX, conforme docs. 15/20 e obteve prorrogações de prazo para fechamento de Câmbio sobre aquela parcela e que mais recentemente, em 24.04.87, novamente se dirigiu à CACEX, para comunicar que já havia decorrido um ano sem que pudesse concluir a obra por indefinição do importador e que, portanto, de novo solicitava prorrogação por mais 1 (um) ano através dos Termos de Responsabilidade nos 367-86/36 e 367-82/37;
- que o exportador faz jus ao "prêmio exportação", segundo o Decreto-Lei nº 491/69, desde que tenha havido o embarque do produto objeto do contrato de exportação, fato que ocorreu, que vale considerar, ainda, que por se tratar de negócio sob condição, está acobertado pelo Código Civil, art. 114, e CTN, art. 117;
- que, ao cumprir a exigência prescrita no Decreto-Lei nº 491/69, adquiriu o direito a receber o referido incentivo fiscal como de fato o recebeu;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.006724/87-10  
Acórdão nº 201-69.219

- que, "a existência de "margem não sacada", ou seja, de 10% do montante do contrato de exportação, não faz nacer a obrigação de devolver prêmio-exportação" uma vez que tal fato ocorreu mediante acontecimento imprevisível, alheio à sua vontade;
- que "não tem fundamento lógico e/ou jurídico a exigência de devolução do valor recebido à título de "crédito-prêmio" e que, mesmo que o entendimento do fisco fosse correto a devolução, até mesmo por imperativo de equidade, somente poderia ser exigível se eventualmente fosse cancelado o contrato";
- com relação a hipótese do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03 de dezembro de 1979, não houve por ela utilização do estímulo fiscal, sem observância das determinações legais, que, pelo contrário, demonstrou que a ocorrência da exportação gerou ingresso no País de divisas em dólares norte-americanos correspondentes a 90% do valor do Contrato;
- que a liberação da margem não sacada depende das autoridades Paraguaias e que, se tal não acontecer quando o cancelamento do contrato ocorrer, deve o crédito-prêmio sobre o valor do cancelamento ser restituído sem multa, **ex-vi** do disposto no parágrafo 7º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.722/79;
- que os acréscimos legais, o termo inicial seria "o da data do cancelamento do contrato e não o da data do recebimento do crédito-prêmio";
- que com relação aos contratos de câmbio nos 936123 e 936133 vinculados as "DCEs" nos 367-83/0412 e 367-83/0413 dizem respeito à exportação de elevadores comerciais, adquiridos pelo Centro de Despachantes de Aduna, de Assunção, República do Paraguai, o qual foi objeto de financiamento parcial pelo Banco do Brasil, via CACEX, tendo sido financiado o valor de ~~US\$ 57.478,00~~ e que desta importância sua empresa "recebeu e internou divisas em dólares norte-americanos no valor de US\$ 38.120,00, ficando um saldo de US\$ 19.058,00" e com relação aos mesmos esclarece:
- que cumpriu a sua parte, ao efetuar a exportação. Quanto ao numerário para a compra de divisas para pagamento do valor da operação foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 11080.006724/87-10  
Acórdão no 201-69.219

recolhido no banco avalista - Banco Nacional de "Trabajadores" de Assunção, Paraguai, em moeda daquele país, todavia, tal entidade bancária não cumpriu a obrigação quando deixou de enviar as divisas em dólares norte-americanos, ficando a sua empresa, diante de tais fatos, sem escolha, a não ser de receber o saldo em moeda local (guaranis) e com prejuízo;

- que da quantia equivalente a US\$ 19.058,00 dólares norte-americanos já restituiu ao Banco do Brasil, ao câmbio do dia, devidamente corrigidos, o que, diante de tal situação, não pode ser exigida a multa do parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 1722/79, considerando que o negócio que gerou a utilização dos créditos-prêmios não foi "definitivamente executado", bem como a liquidação do contrato de câmbio por motivo alheio à sua vontade;

- que, considerando o fato de que a exigência para devolução do montante do crédito-prêmio de exportação se dá na data do cancelamento do contrato, ou seja, 05 de junho de 1987, fica patente o termo inicial para incidência dos juros de mora e correção monetária.

Finaliza a Autuada a sua defesa, aguardando provimento da sua impugnação, relacionando, para tanto, dois pedidos: o primeiro: - que seja declarada a inexigibilidade da restituição dos créditos-prêmios de exportação no tocante aos contratos de câmbio vinculados às DCEs 367-82/03604 e 367-82/03672; e o segundo: - a liberação da multa, referente aos contratos ngs 936123 e 936133 ( DCE ngs 367-83/0412 e 367-83/0413). Sobre o valor do estímulo fiscal incidente no saldo do contrato de câmbio que sofreu cancelamento, devendo contar os acréscimos (juros e correção monetária) a partir de 05 de junho de 1987.

A informação fiscal constante de fls. 135/137 faz o relato sintético das alegações da autuada e examina o mérito informando que, com relação a restituição ao crédito-prêmio sobre os 10% de "margem não sacada", não se verificou o fechamento de câmbio, portanto, tal importância permanece sem a devida cobertura cambial. Acrescenta que a Impugnante, ao se referir ao contrato que não foi cancelado, referiu-se ao contrato comercial e não ao contrato cambial. Diz ainda o autuante do feito que a Empresa, ao confessar que exportou os produtos, fez ingressar no País divisas em dólares norte-americanos correspondentes a 90% dos produtos exportados, vindo assim tal afirmação confirmar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.006724/87-10  
Acórdão nº 201-69.219

entendimento do Fisco, quando da exigência da restituição do crédito-prêmio apropriado indevidamente, sobre os 10% restantes do valor das exportações, os quais, não tendo cobertura cambial, não produziram divisas para o País. Faz ainda comentários sobre a legislação que regulamenta o assunto, concluindo que o direito ao incentivo fiscal "só se materializa em caráter definitivo com a liquidação das cambiais mencionando ainda como reforço a esta conclusão o Parecer Normativo CST nº 07/83 e a Portaria/MF nº 292/81, da qual transcreve o item XVII". Finaliza dizendo que no caso dos 10% restantes não houve cobertura cambial e que, portanto, procede a exigência fiscal. No tocante aos contratos de exportação, não tem nada a comentar quanto ao mérito, levando-se em conta que a Impugnante concordou em restituir o crédito-prêmio recebido indevidamente, todavia quanto à liberação da multa pretendida pela mesma "é indispensável o recolhimento do principal e juros corrigidos nos termos da lei" pelo que cita a IN-SRF nº 05/82.

Consta dos autos, às fls. 140/142, o ofício da DRF - Porto Alegre e documento do Banco do Brasil em que o primeiro solicita e o segundo responde à solicitação a respeito da situação dos contratos de câmbio nos 930442, 936123 e 936139 e suas respectivas GEs e DCEs, de responsabilidade da Empresa Autuada.

As fls. 153/158 a autoridade de primeira instância apresenta sua decisão, que tem por ementa a seguinte transcrição:

"ESTIMULO A EXPORTAÇÃO.

Com o advento das Portarias Ministeriais nos 78/81, 89/81 e 292/81, a liquidação das cambiais, nas operações de exportação, tornou-se fundamental para que o exportador usufrua do crédito-prêmio.

Ainda para efeito desse benefício, são irrelevantes as disposições do contrato comercial. A multa de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1722/79 somente pode ser dispensada no caso de devolução espontânea.

Na data do recebimento do crédito-prêmio, inicia-se a contagem dos acréscimos legais (correção monetária e juros de mora).

"IMPUGNAÇÃO INFROCEDENTE".

Inconformada com a decisão da autoridade de primeira instância, a Empresa recorre, tempestivamente, a este Colegiado, às fls. 162/169, reprisando as mesmas razões apresentadas quando da sua defesa inicial.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.006724/87-10  
Acórdão nº 201-69.219

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA

Recurso cabível, tempestivo e interposto por parte legítima. Dele conheço.

Consoante o relatado, a Recorrente teve confirmada, pela decisão de fls. 153/158, a denúncia fiscal e respectiva notificação de fls. 01/02, para repor à Fazenda Nacional a quantia de Cz\$ 7.793,85, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa prevista no parágrafo 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79, ao fundamento de que utilizara indevidamente o crédito-prêmio a exportação previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, referente às DCE 367-82/03604, 367-82/03671, 367-82/03672 e 367-83/0413. No caso desta última, por ter havido cancelamento dos contratos de câmbio a ela vinculados; nas demais, por não ter havido liquidação total das cambiais.

Analisemos primeiramente a exigência referente às DCE 367-82/03604, 367-82/03671 e 367-82/03672. Neste caso, a Recorrente fabricou e exportou para o Banco Central do Paraguai um conjunto de partes e peças destinado à montagem de um sistema de elevação de cenário, com plataformas móveis e hidráulicas, ao preço total de US\$ 2.933.000,00 - nas seguintes condições de pagamento: 50% contra a apresentação dos documentos de embarque; 40% na entrega da mercadoria na sede do importador e 10% 15 dias após a montagem do sistema de elevação (fls. 37 e 41). A exportação foi realizada com cobertura cambial, como se depara da carta de crédito a fls. 83/91, fornecida em caráter irrevogável pelo CITYBANK/NA.

Do total da operação restou uma margem não sacada de 10%, em face de o Banco Central do Paraguai, sob intervenção do Governo, ter interrompido as obras necessárias à montagem do sistema. Com isso, a Recorrente vê-se impedida de cumprir a última etapa do contrato que ensejaria a ordem de liberação e fechamento dos 10% restantes.

Tanto as autoridades atuantes quanto a decisão recorrida não negam que a Recorrente fabricou e exportou para o Paraguai os produtos mencionados. A exigência cinge-se à falta de liquidação total das cambiais vinculadas às DCE citadas.

Matéria desta natureza já foi apreciada à exaustão em caso semelhante, no voto do Conselheiro Sebastião Borges Taquary, condutor do Acórdão CSRF/02-0253, da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Por guardar estrita consonância com a lide examinada, transcrevo e adoto, como minhas razões de decidir, parte dos fundamentos aí expendidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.006724/87-10  
Acórdão nº 201-69.219

"Esta é a matéria, aqui, em discussão: o gozo de incentivo fiscal à exportação, do Decreto-lei nº 491/69, artigo 1º, depende, ou não, da prévia liquidação de cambiais?"

A Fazenda Nacional entende que depende, enquanto o venerando acórdão recorrido e o sujeito passivo entendem que não depende, esse incentivo-crédito-prêmio, daquela condição resolutória.

Sobre ela, registram-se inúmeros precedentes em ambas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes e nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Entre tais julgados, posso destacar estes 6 (seis) acórdãos:

a) - nº 201-62.813, de 18.09.84, da 1ª Câmara, do 2º Conselho de Contribuintes, decisão unânime, sendo relator o Ilustre Cons. Lourierdes Fiuza dos Santos;

b) - nº 201-63.633, de 14.10.84, decisão unânime da 1ª Câmara, do 2º CC, sendo relator o Ilustre Cons. Haroldo Braga Lobo;

c) - nº 02-0.169 de 30.09.85, decisão unânime da CSRF, sendo relator o Ilustre Cons. Haroldo Braga Lobo;

d) - nº 02-0.221, de 22.06.87, decisão unânime, da CSRF, sendo relator o Ilustre Cons. Haroldo Braga Lobo;

e) - nº 02-0.223, de 22.06.87, decisão unânime da CSRF, sendo relator o Ilustre Cons. Haroldo Braga Lobo;

f) - nº 02-0.228, de 22.06.87, decisão unânime, da CSRF, sendo relator o Ilustre Cons. Haroldo Braga Lobo.

A ementa desses preditos acórdão desta Câmara Superior, negando provimento a recursos especiais da Fazenda Nacional, bem poderia ser o enunciado da súmula deste Colegiado, se o sistema sumular estivesse adotado aqui, eis que, de forma interativa, decidiu-se que o gozo do crédito-prêmio, à exportação, do artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, independe de prévia liquidação de cambiais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº  
Acórdão nº

11080.006724/87-10  
201-69.219

Participo desse entendimento e votei, nesse mesmo sentido, no venerando aresto recorrido e nos quatro últimos acórdãos supra mencionados. E não vejo como mudar esse entendimento, após examinar as razões deduzidas no presente recurso especial. Ao contrário, mais me convenci de que não há qualquer norma incerta nos Decretos-Leis 491/69 e 1.722/79, ou naquelas Portarias 78, 89 e 292, de 1981, determinando que, para gozar-se do crédito-prêmio à exportação, é preciso primeiro liquidar as cambiais. Essa exigência não se materializou em norma escrita.

.....  
.....

Não há dúvida; aliás, nem se discute, nos autos, que o sujeito passivo (Placas do Paraná S.A) não seja fabricante e exportadora de produtos manufaturados; que não tenha ela, efetivamente, vendido e exportados - remetidos seus produtos para o exterior (Santiago do Chile). A controvérsia cinge-se, apenas, no fato de ela se ter utilizado dos créditos-prêmios antes da liquidação das respectivas cambiais.

Porém, essa condição não consta da norma, repete-se. Da regra do artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69, temos estes dois pressupostos para o gozo do crédito tributário:

- a) - que o interessado seja fabricante e exportador, de produtos manufaturados; e
- b) - que os venda e os exporte para o exterior.

E das regras insertas nos artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.722/79, também não consta aquela pretensa condição resolutória: prévia liquidação das cambiais.

Com efeito, o artigo 1º apenas dispõe que o Poder Executivo estabelece forma, condições e prazos para a utilização desse incentivo, enquanto o artigo 2º prevê as penalidades (devolução da quantia utilizada e multa de 50%, mais correção monetária e juros), para aquele que incorrer em infração às normas baixadas pelo Poder Executivo, na forma do predito artigo 1º.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.006724/87-10  
Acórdão nº 201-69.219

E quais, a propósito, as normas baixadas pelo Poder Executivo? - No caso, são as Portarias MF ngs 78, 89 e 292, todas de 1981. Igualmente, de qualquer uma delas não consta, expressamente, a condição desejada no recurso especial: que antes se faça a liquidação das cambiais. Também, delas não consta a regra que tivesse sido infringida pelo sujeito passivo, de modo a ensejar a devolução da quantia creditada a título de incentivo à exportação. Tanto isso é certo, que a infração apontada, desde a peça básica, é a utilização do crédito-prêmio sem a prévia liquidação das cambiais.

E certo que o objetivo do incentivo fiscal à exportação é o ingresso de divisas no país. Porém, a consecução desse objetivo não está a depender deste modus operandi, pretendido pelo recurso especial, ou seja: prévia liquidação de cambiais. Essas divisas têm vindo e hão de vir, pela ocorrência do fato gerador do incentivo: a venda e a remessa de produtos manufaturados para o exterior (art. 1º do Decreto-Lei 491/69).

Por isso que, também, não se aplica, ao caso em exame, o Parecer CST nº 7/83 (fls. 99), como amparo da tese da Fazenda Nacional. E que esse Parecer se reporta ao de nº 76/77, para enfatizar que a ausência de prova de liquidação de cambial faz presumir a irregularidade ou o desfazimento da operação - (item 2.1-6). Mas, essa presunção é, como dito lá no predito Parecer, juris tantum. No caso vertente, não houve irregularidade, nem houve desfazimento das vendas e exportações para o exterior. Apenas, não se quitaram as cambiais, porque houve a falência do importador, tendo o exportador brasileiro habilitado naquela massa falida, em Santiago do Chile, de forma comprovada (fls. 143/147).

E veja-se bem: o fabricante-exportador não se iria aventurar em infração às normas do Poder Executivo (art. 2º, do Decreto-Lei 1.722/79), para utilizar, indevidamente, de estímulos fiscais no importe modesto de Cz\$ 26.701,00 (fls. 52vg), com o risco de um seu capital exportado em produtos manufaturados no importe de US\$ 2.103.067,63 (fls. 140 in fine). Por isso, que o aproveitamento pode ocorrer antes da liquidação das cambiais, no caso, sendo mera presunção a hipótese aventada naquele Parecer nº CST 7/83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.006724/87-10  
Acórdão nº 201-69.219

E claro que a utilização de crédito-prêmio à exportação independente da prévia liquidação das cambiais. A prevalecer o entendimento contrário, ter-se-á o Decreto-Lei nº 491/69 como diploma de letras mortas. Sim, a morosidade na tramitação burocrática das exportações e as exigências de celeridades nas transações comerciais no mercado internacional, cada vez mais competitivo, iria desanimar o exportador brasileiro, inibindo, esse fato, aí sim, o ingresso de divisas no país.

Considero, pois, que não ocorreu qualquer infração a ser imputada, no caso, ao sujeito passivo - Flacas do Paraná S.A., por ela ter utilizado o crédito-prêmio à exportação, na forma noticiada no auto de fls. 52/53.

Considero judiciosos os fundamentos lançados no voto majoritário, de fls. 166/169, da lavra do ilustre Conselheiro EUGENIO ROTINELLY SOARES, que, por sua vez, se louvou em votos dos eminentes Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA e SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK. Leio-os, e os transcrevo, aqui, para esta Câmara Superior.

"Em que pesem as lúcidas considerações contidas no voto do eminente Conselheiro ELIO ROTHE, permito-me, "data venia", discordar do seu entendimento.

Com efeito, ao finalizar o seu voto, afirma aquele Conselheiro, "verbis":

"... que a liquidação dos contratos de câmbio como condição para utilização do estímulo fiscal do artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, em nada alterou o direito que o recorrente tem ao referido incentivo, porque continua podendo se utilizar, devidamente, do incentivo, eis que, indevidamente, nunca lhe foi autorizado se beneficiar do mesmo".

Acontece que a afirmação de que "... a liquidação dos contratos de câmbio para utilização de estímulo fiscal do artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69", parece-me, "permissa venia", mal colocada, uma vez que as normas baixadas pelo Poder Executivo (Portarias MF nº 89/81 e 292/81 e 298/83, esta a vigorar a partir de 01.01.84), não .im



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.006724/87-10  
Acórdão nº 201-69.219

dispõem que somente "após a liquidação dos contratos de câmbio" está o exportador habilitado aos estímulos criados pelo Decreto-lei nº 491/69. Esta é uma das exigências, porém, que não alcança o caso em exame.

.....  
.....

Por oportuno, vale transcrever o que dispõem os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79, dado como infringido pelo recorrente:

"Art. 1º - Os estímulos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O responsável por infração às normas estabelecidas pelo Poder Executivo, nos termos do artigo anterior, do qual resulte a utilização indevida dos estímulos fiscais, estará sujeita à devolução da importância que houver sido paga ou creditada corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês e de multa de cinquenta por cento, calculados sobre o valor corrigido.

Parágrafo 1º - A multa de que trata este artigo poderá ser dispensada quando o negócio, do qual tenha decorrido a utilização dos estímulos fiscais não tenha sido definitivamente executado inclusive com a liquidação do respectivo contrato de câmbio, por fatores alheios à vontade do exportador."

~~Como afirmado no voto do Conselheiro Line do~~  
Azevedo Mesquita, fundamentando o Acórdão nº 63.100, "Da norma pertinente transcrita verifica-se que a imposição de penalidade e a obrigatoriedade de restituição de incentivos à exportação recebidos pressupõe que o contribuinte tenha infringido norma estabelecida pelo Poder Executivo disciplinadora da utilização dos mencionados estímulos"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.006724/87-10  
Acórdão nº 201-69.219

Seguindo essa linha de raciocínio, valho-me do afirmado no voto do Conselheiro Lourierdes Fiuza dos Santos (Acórdão nº 62.813), no seguinte trecho:

"A exigência da devolução das importâncias recebidas a título de estímulo fiscal à exportação foi feita com fundamento no artigo 2º do DL nº 1.722/79. Tenho, entretanto, que a hipótese não se ajusta ao que estabelece aquele dispositivo. Sua aplicação pressupõe que o contribuinte tenha infringido norma estabelecida pelo Poder Executivo para disciplinar a utilização dos mencionados estímulos.

Essa disciplina, no caso, está estabelecida na Portaria MF nº 89/81, particularmente no inciso IV, c. Do seu exame, concluímos que o contribuinte, ao utilizar o estímulo fiscal, não cometeu qualquer infração a esse ato, visto não ser exigido, quando da habilitação ao ressarcimento, a prévia liquidação das cambiais, como é a hipótese prevista na letra b, onde fica expresso que a apresentação dos documentos ao banco será feita após a liquidação. Por outro lado, não é apontada qualquer irregularidade relativamente à exportação, não sendo contestado que as mercadorias foram embarcadas e recebidas no exterior".

Ainda como subsídio valioso para emoldurar essa linha de raciocínio, do Acórdão nº 60.943 extraímos o voto da Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak nos seguintes termos:

"Está perfeitamente comprovada a exportação. A exigência fiscal não se lastreia na ~~negativa do fato, cuja ocorrência não foi~~ posta em dúvida, neste processo. Baseia-se exclusivamente na não liquidação das cambiais como se esta fora condicionante do direito ao crédito.

Na matéria este Conselho já se tem pronunciado no sentido de que os textos legais não subordinam o direito de crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.006724/87-10  
Acórdão nº 201-69.219

do exportador ao implemento da condição. Nesse sentido também se manifestou, anteriormente, a Secretária da Receita Federal, através do PN 22/76.

As hipóteses da irregularidade da operação de exportação ou de seu desfazimento, suscitadas no PN 76/77, não se compatibilizam com as evidências trazidas ao processo, no sentido de que o pagamento, pelo importador, foi providenciado, restando a remessa obstada por motivos alheios à vontade das partes".

Cumpra destacar que os Acórdão citados foram providos à unanimidade. Naqueles, como no presente caso, as exportações não foram contestadas, e a matéria versada é a mesma.

Feitas as considerações acima, e entendendo que a recorrente não infringiu as normas disciplinadoras da utilização dos estímulos fiscais, deu provimento ao recurso."

Considero, finalmente, que a exportadora Flacas do Paraná S.A. envidou todos os esforços ao seu alcance para o preenchimento do crédito decorrente das exportações efetivamente realizadas, inclusive, procedendo a habilitação do seu crédito junto à falência da empresa importadora, conforme certidão de fls. 143/147. Daí, porque a não liquidação das cambiais deu-se por motivos alheios à sua vontade, fato esse que serve, também, para caracterizar a legitimidade do crédito-prêmio de exportação, visto que seu aproveitamento e fruição deu-se nos preceitos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 491/69.

Isto posto e considerando tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso especial (fls. 171/174), para confirmar, como confirmo, o venerando acórdão recorrido (fls. 159), mercê dos judiciosos fundamentos do seu voto majoritário (fls. 166/169)."

No caso em exame trata-se de crédito-prêmio à exportação vinculado a operações realizada em 1982, na vigência da Portaria Ministerial nº 292/81, estando pendente de resolver-se a obrigação total por circunstâncias que fogem ao controle e querer do fabricante-exportador



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.006724/87-10  
Acórdão nº 201-69.219

Passemos à análise da exigência referente à DCE nº 367-83/0413. Neste caso, a Recorrente fabricou e exportou dois elevadores comerciais para o Centro de Despachantes de Aduana - Paraguai (fls. 16), ao preço de US\$ 67.268,00. Do total da operação o Banco do Brasil financiou a importância de US\$ 57.178,00. Deste montante restou um saldo não liquidado de US\$ 19.058,00, em face de o Banco Nacional de Trabajadores, avalista da operação e com liquidação decretada pelo governo, não ter honrado o aval.

O documento a fls. 130 dá-nos notícia de que a Recorrente solicitou ao Banco do Brasil cancelamento parcial dos contratos de câmbio 916123 e 936133, de 11.01.83, "tendo em vista que o pagamento dos mesmos (saldo) foi efetuado em moeda local". E o documento a fls. 131 confirma o cancelamento de contrato de Câmbio, no montante de US\$ 19.058,00.

Como se pode inferir, a Recorrente aceitou a novação do contrato que anteriormente serviu de base à operação e ensejou, nas condições e na oportunidade, o benefício do crédito-prêmio à exportação. De moeda forte (dólar dos EUA), que era a garantia da cobertura cambial dada pelo Banco Nacional de Trabajadores, reduziu-se a liquidação do restante à moeda paraguaia. Essa circunstância, posterior e relevante, veio a colidir com as condições que ampararam o gozo do benefício, sob o regime dos Decretos-Leis nºs 491/69 e 1.722/79 e da Portaria MF nº 292/81 - itens V e XVII "b", tornando-o indevido desde o início, na proporção das divisas objeto do contrato de câmbio voluntariamente cancelado. Desde o início, isto é, do dia em que o fabricante-exportador entrou na posse do incentivo fiscal, e não a partir da data de cancelamento do contrato de câmbio, como pretende a Recorrente.

Conhecedora dessa situação, deveria, com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79, ter devolvido a quantia indevida, com correção e juros de mora, para livrar-se da multa aí prevista. Não o fazendo, ficou à mercê da exigência de ofício do principal, acréscimos, inclusive multa, que não pode ser dispensada como quer, por falta de previsão legal.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa às DCE nºs 367-82/03604, 367-82/03671 e 367-82/03672 e, por consequência, manter a decisão recorrida quanto ao restante.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA.